

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 49 DA AMAE, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela AMAE e dá outras providências

A **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO – AMAE**, por seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o §5º, do art. 20-B da Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018 do Município de Rio Verde – GO torna público que a Diretoria Colegiada, considerando o disposto no art. 20-B e § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 130/2018, alterada pela Lei Complementar nº 335 de 22 de dezembro de 2023 e com base nos elementos constantes no processo nº 044/2024;

Considerando que o artigo 23 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, cuja redação é da Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, dispõe que a entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico que abrangerão, entre outros, os padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, os requisitos operacionais e manutenção dos sistemas, os padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

Considerando que o artigo 43 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, estabelece que a prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e no seu regulamento, o Decreto Federal nº 10.936, de 2 de agosto de 2010;

Considerando a Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, que aprovou a Norma de Referência nº 07/2024, que estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de

resíduos sólidos urbanos e é aplicável em todo o território brasileiro;

Considerando que o art. 3º, inc. I, alínea c, da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, estabelece que os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, **RESOLVE** aprovar e publicar a presente Resolução Normativa, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução estabelece as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos a serem observadas nos municípios regulados pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE.

§ 1º A presente resolução aplica-se ao prestador de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela AMAE, respeitando no que couber, as previsões contratuais pactuadas e a legislação em vigor.

§ 2º Integra a presente resolução, o Anexo I com as definições de termos constantes em seu texto e servem para leitura e interpretação desta norma e às relações por ela regulamentadas.

Art. 2º A presente resolução tem entre seus objetivos regular a prestação adequada dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos visando o cumprimento do requisito de qualidade da prestação dos serviços.

Art. 3º A Norma de Referência nº 7/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 187 de 19 de março de 2024, que estabelece condições gerais para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) e de limpeza urbana (SLU) e suas alterações, será utilizada por esta agência para a tomada de decisões na regulação e na fiscalização dos serviços públicos a que se refere, bem como para interpretação da presente resolução.

Art. 4º A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos deverá ser realizada em conformidade com esta Resolução, bem como com a Resolução nº 187/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ou outra que a venha a substituir.

Art. 5º A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos deverá observar os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, sustentabilidade ambiental, modicidade tarifária e participação social.

Art. 6º O prestador de serviços deverá promover a capacitação dos seus trabalhadores, de forma contínua, sobre os riscos envolvidos nas atividades e as medidas de segurança e controle aplicáveis aos serviços prestados.

Art. 7º Nos municípios que existirem associações ou cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, o titular dos serviços públicos preferencialmente fará constar nos contratos de prestação de serviços públicos, que contemplem a coleta de resíduos de porta em porta, a realização de coleta seletiva pelo menos uma vez a cada quinzena.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos entregará diretamente na associação ou cooperativa, designada pelo titular dos serviços, os resíduos recolhidos na coleta seletiva.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Seção I

Regras comuns a todas as atividades do SMRSU

Art. 8º O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) compreende as atividades de coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação ou disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

§ 1º Não constitui serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos as ações de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de grandes geradores, e os resíduos sujeitos a sistemas de logística reversa.

§ 2º As atividades deverão ser realizadas de acordo com o Plano Operacional de prestação dos serviços.

Art. 9º A responsabilidade do usuário do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, enquanto gerador de resíduos domiciliares e equiparados, cessa no momento da correta disponibilização dos resíduos para coleta, conforme orientações do prestador de serviços.

Parágrafo único. A partir da disponibilização adequada, a responsabilidade pelo manejo dos resíduos será transferida ao poder público, por meio do titular dos serviços ou do prestador delegado.

Art. 10 A prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos para grandes geradores, incluindo os resíduos sujeitos a logística reversa, quando realizada pelo prestador dos serviços regulados, deverá ser formalizada por contrato específico, mediante pagamento, desde que:

I – a atividade não comprometa a adequada prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU);

II – os ganhos decorrentes contribuam para a modicidade tarifária do serviço público regulado.

Parágrafo Único. A prestação dos serviços previstos no *caput* deverá ser registrada em rubrica contábil específica, e eventuais prejuízos decorrentes de sua prestação não poderão ser compartilhados com os demais usuários.

Art. 11. Todas as instalações destinadas às atividades de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser devidamente licenciadas em conformidade com a legislação ambiental e normas técnicas pertinentes.

§ 1º Cópia das autorizações e licenças ambientais deverão ser encaminhadas à AMAE, pelo prestador de serviços, no prazo de até 10 (dez) dias contados da sua emissão pelo órgão ambiental competente.

§ 2º As instalações de que trata o caput deverão contar com isolamento de toda sua área, a fim de evitar o acesso de animais e pessoas não autorizadas.

§ 3º As unidades de transbordo, tratamento e disposição final deverão possuir balanças para pesagem de todas as cargas de resíduos sólidos que chegarem ou saírem, com sistema de registro e controle de cargas, preferencialmente automatizado e online, que permita segregar as informações no mínimo pela origem, destino e tipo dos resíduos.

§ 4º As balanças de pesagem deverão ser calibradas conforme metodologia e periodicidade definida pelos órgãos oficiais de acreditação e emitir tíquete após cada pesagem de resíduos.

§ 5º As instalações deverão ter manutenções programadas, destinadas a efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, de forma a não prejudicar a prestação dos serviços.

Art. 12 As unidades que compõem os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos poderão receber os resíduos originários da limpeza urbana, desde que acordado entre o titular e o prestador de serviços.

Art. 13 Na execução das atividades de coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos, deverão ser tomadas as precauções necessárias para evitar a queda de resíduos ou derramamentos de líquidos.

§ 1º Caso ocorra a queda de resíduos sólidos nas vias, os coletores deverão recolhê-los imediatamente e recolocá-los no veículo.

§ 2º Caso ocorra o derramamento de líquidos nas vias, deverão ser adotadas providências para limpeza imediata da área afetada.

Art. 14 A coleta dos resíduos originários do SLU poderá ser realizada de forma separada ou em conjunto com os resíduos domiciliares e a eles equiparados.

Parágrafo único. Na ausência de previsão contratual, a escolha pela coleta separada ou conjunta deverá ser justificada pelo prestador com base em critérios técnicos e econômicos, submetendo-se à avaliação da AMAE.

Art. 15. As receitas extraordinárias decorrentes de serviços ou produtos, que não estejam previstas em contrato com o titular, deverão ter parte dos lucros voltados à modicidade tarifária.

Art. 16. As associações e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis deverão disponibilizar ao prestador de serviços públicos, os rejeitos de suas atividades para destinação final.

Seção II

Coleta dos resíduos sólidos urbanos

Art. 17 O prestador de serviços deverá realizar a coleta dos resíduos sólidos urbanos disponibilizados pelos usuários, assegurando o transporte imediato para unidades de transbordo, triagem, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada, conforme previsto no plano operacional.

Art. 18 A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados deverá ser realizada nas áreas urbanas e rurais, conforme estabelecido no plano operacional de prestação dos serviços.

§ 1º Para realização da coleta dos resíduos domiciliares nas áreas urbanas, deverá ser priorizada a utilização de veículo com equipamento compactador.

§ 2º Os veículos coletores compactadores deverão ser providos de:

I – carroceria com compactação adequada ao chassi, fechada, para se evitar despejo de resíduos nas vias públicas;

II – sistema de esvaziamento e descarga automático, com vedação da porta traseira para possibilitar a retenção completa dos resíduos;

III – dispositivo hidráulico para basculamento automático de contêineres;

IV – dispositivo para drenagem e sistema estanque para contenção de chorume;

V – materiais e acessórios para absorção de chorume eventualmente derramado nas vias públicas.

Art. 19 A coleta deverá ser realizada em todas as vias abertas dos municípios, que possuem condições de circulação dos veículos coletores.

Parágrafo único. Nas áreas de difícil acesso aos veículos coletores, o prestador deverá propor métodos alternativos para execução dos serviços.

Art. 20 O prestador de serviços deverá adotar todas as precauções necessárias durante a atividade de coleta, de modo a evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos nas vias públicas.

Parágrafo único. Deverão ser coletados todos os resíduos sólidos urbanos dispostos de forma adequada pelos usuários, independentemente do tipo ou tamanho do recipiente utilizado, incluindo vasilhames, sacos menores ou similares, desde que estejam devidamente acondicionados.

Art. 21 O planejamento das rotas para execução da coleta de resíduos deverá considerar critérios que promovam a eficiência operacional, com a redução de percursos improdutivos e o aproveitamento máximo da capacidade dos veículos coletores.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, sempre que possível, as condições locais de circulação, como o fluxo de veículos, a largura das vias, horários de menor tráfego e demais fatores que

possam impactar a execução adequada e segura do serviço, resguardando-se a liberdade técnica da prestadora na definição dos roteiros.

Art. 22 O prestador de serviços poderá realizar a coleta de resíduos sólidos urbanos nas modalidades indiferenciada e seletiva, conforme previsto no contrato de prestação de serviços e detalhado no plano operacional, devendo propor os dias e horários das respectivas coletas no manual de prestação dos serviços e de atendimento ao usuário.

Parágrafo único. Todos os veículos empregados nas coletas indiferenciada e seletiva deverão apresentar condições adequadas de manutenção e conservação e exibir, em suas laterais, identificação visível contendo, no mínimo:

- I – nome do prestador;
- II – telefone de contato e de atendimento ao usuário;
- III – número de identificação do veículo;
- IV – indicação do tipo de resíduo transportado.

Art. 23 A coleta na modalidade indiferenciada corresponde ao recolhimento de resíduos sólidos que não foram segregados na fonte geradora.

Subseção I - Da Disponibilização Adequada Para Coleta

Art. 24 A disponibilização de resíduos domésticos e equiparados para coleta consiste em dispor os resíduos sólidos acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento, que poderá ser realizada nos seguintes locais:

- I - em frente ao imóvel, em regiões em que a coleta for executada porta a porta;
- II - em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta for executada ponto a ponto;
- III - em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs); e
- IV - em outros locais definidos pelo titular e prestador de serviço, em comum acordo com a comunidade local, no caso de áreas de difícil acesso aos veículos coletores, comunidades rurais ou áreas de invasão.

§ 1º As condições de acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais.

§ 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes.

§ 3º A instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel, quando exigida para a coleta porta a porta, será de responsabilidade do usuário, conforme critérios definidos pelo titular.

§ 4º Em áreas de população de baixa renda, o fornecimento do ponto de coleta poderá ser atribuído ao prestador de serviços, conforme disposto em contrato firmado com o titular dos serviços.

Art. 25 A correta disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos usuários do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, cabendo-lhes realizar a segregação, o acondicionamento e a entrega dos resíduos em ponto de coleta definido, conforme critérios estabelecidos pelo prestador de serviços e, quando aplicável, previstos em contrato com o titular.

Art. 26 O prestador de serviços deverá fornecer orientações aos usuários do SMRSU, com vistas à adequada disponibilização dos resíduos para coleta, inclusive sobre a adequada separação dos resíduos recicláveis e sua destinação para a coleta seletiva.

Art. 27 Os resíduos originários do SLU deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, devidamente acondicionados para coleta, de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.

Subseção II - Coleta Seletiva

Art. 28. A coleta seletiva é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos previamente segregados pelos usuários conforme sua constituição ou composição.

§ 1º Os resíduos recicláveis deverão ser segregados em resíduos secos e orgânicos, de forma a serem separados dos rejeitos, acondicionados e disponibilizados para coleta seletiva, conforme estabelecido nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos.

§ 2º Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem, de reciclagem, de compostagem ou de biodigestão.

§ 3º Quando previsto em contrato a disponibilização dos resíduos recicláveis em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), os resíduos deverão ser triados, aplicando-lhes, sempre que possível, o encaminhamento a processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem a sua disposição final em aterros sanitários.

§ 4º O prestador ou titular dos serviços públicos definirá os tipos de veículos para coleta seletiva, com base em estudos comparativos sobre eficiência, eficácia, efetividade e custos de diferentes modalidades de coleta.

Art. 29. O sistema de coleta seletiva quando implantado pelo titular ou pelo prestador dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, deverá contemplar, no mínimo:

I – a separação em duas frações (resíduos secos e orgânicos);

II – a ampliação progressiva para outras frações específicas, conforme metas estabelecidas nos respectivos planos.

Seção III Transbordo

Art. 30. A atividade de transbordo consiste na transferência dos resíduos sólidos urbanos dos veículos de coleta para veículos de maior capacidade de carga, com o objetivo de proporcionar ganho de escala e eficiência no transporte para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final.

Art. 31. As unidades de transbordo deverão dispor de infraestrutura e condições operacionais mínimas que assegurem seu funcionamento seguro e ambientalmente adequado, incluindo:

I – placa de identificação visível, fixada no acesso da estação, contendo, minimamente, o nome e contato do prestador do serviço;

II – cercamento de todo o perímetro e guarita ou outro dispositivo de controle de acesso de pessoas e veículos;

III – área operacional dimensionada de forma a suportar a quantidade e especificidade dos resíduos sólidos, equipamentos e o tráfego dos veículos no local;

IV – drenagem e armazenamento do líquido proveniente da lavagem das áreas de operação e chorume;

V – tratamento, ou destinação adequada dos líquidos drenados das áreas operacionais e do chorume;

VI – vias de circulação e de acesso em boas condições;

VII – Plano de Emergência e Contingência;

VIII – Plano de Controle de Vetores;

IX – Plano de Operação.

Parágrafo Único. Durante a atividade de transbordo deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais, a alteração das características dos resíduos e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos nas instalações de transbordo.

Art. 32. Na operação da unidade de transbordo, o prestador de serviços deverá:

I – Identificar e registrar todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo com informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso ou volume líquido registrado em balança;

II – recusar a carga de resíduos que em razão de suas características, origem ou periculosidade não atendam às condições de recepção da unidade de transbordo;

III - transferir os resíduos recebidos para as unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da carga completa do recipiente de transbordo, observando preferencialmente a ordem de ingresso dos resíduos;

IV – realizar a limpeza e a conservação das áreas internas e circunvizinhas, bem como do sistema interno de drenagem;

V – minimizar a geração de ruídos e poeiras.

§ 1º Somente será permitida a permanência dos resíduos sólidos urbanos na unidade de transbordo por prazo superior ao previsto no inciso III em emergências ou contingências, observando as condições do respectivo Plano de Emergência e Contingência.

§ 2º O armazenamento e a acumulação de resíduos de qualquer natureza dependerão de projetos específicos aprovados pelo órgão ambiental competente.

Seção IV Transporte

Art. 33 A atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para a unidade de triagem, de tratamento ou de destinação final.

Art. 34 Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

Art. 35 Todos os veículos utilizados nos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos deverão possuir identificação, estar em condições adequadas de manutenção e conservação e em concordância com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Os veículos e caçambas utilizados deverão operar dentro das capacidades adequadas, de forma que sua carga não ultrapasse a altura da carroceria ou a borda de caçambas, conforme as normas técnicas aplicáveis ao transporte de cargas estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 36 O transporte intermunicipal de resíduos deverá ser precedido do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), ou documento equivalente que o substitua, e demais documentos aplicáveis a tal movimentação, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos ambientais competentes.

Seção V Triagem para fins de reutilização e reciclagem

Art. 37 A atividade de triagem deverá ser realizada preferencialmente de maneira mecanizada, de forma compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.

Art. 38 Quando inviável a triagem mecanizada a atividade de triagem poderá ser realizada na modalidade manual, desde que tal atividade seja compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e o material tenha sido previamente segregado.

Art. 39 As unidades de triagem deverão ter controle de entrada e saída de suas cargas de resíduos e, sempre que necessário e justificado dos pontos de vista técnico e financeiro, ter balanças nas próprias instalações.

Seção VI Tratamento

Art. 40 A atividade de tratamento deverá ser realizada por processos e operações que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos visando a minimização do risco à saúde pública, a viabilização do reuso, reciclagem e reaproveitamento e a preservação da qualidade do meio ambiente.

Art. 41 Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades de reutilização, e que não sejam classificados como produtos da logística reversa.

§ 1º Os resíduos sólidos deverão ser destinados para tratamento e valorização sempre que houver viabilidade técnica e econômico-financeira, conforme suas características, para as seguintes unidades:

I - unidade de reciclagem;

II - unidade de compostagem, de biodigestão, ou outro método de tratamento adotado para a fração biodegradável dos resíduos sólidos;

III - unidade de tratamento mecânico-biológico; ou

IV - outra unidade de processamento previsto nas normas legais e contratuais, quando existente.

§ 2º As operações de tratamento dos resíduos deverão ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

Seção VII Destinação final

Art. 42 A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos, incluindo aqueles decorrentes das atividades de triagem e tratamento, para reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes.

Art. 43 A reutilização consiste no processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 44. A reciclagem consiste no processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação

em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 45 A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão, gaseificação, pirólise ou coprocessamento.

Art. 46 A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos deve observar as alternativas prioritárias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, conforme estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 47 A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos está condicionada à comprovação de sua viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e à implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigor.

Seção VIII

Disposição final em aterro sanitário

Art. 48 A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 49 O prestador de serviços deverá garantir condições satisfatórias de segurança, manutenção, higiene e conservação das instalações e demais estruturas do aterro sanitário, incluindo o atendimento às licenças ambientais, às normas legais vigentes, aos planos e programas a serem elaborados de acordo com o estabelecido por esta Resolução.

Art. 50 A localização, implantação, operação, manutenção e encerramento de aterros sanitários deverão observar as normas legais, regulamentares e contratuais (quando existentes), de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Parágrafo único. O aterro sanitário deverá ser operado de modo a garantir proteção ao meio ambiente, observando as condicionantes da licença ambiental e evitando a contaminação das águas subterrâneas pelo chorume e o acúmulo do biogás resultante da decomposição anaeróbia dos resíduos no interior do aterro, devendo o prestador de serviços realizar:

I – a implantação e ampliação, em periodicidade a ser definida em plano, de ramais de drenagem de chorume, para coleta na área de depósito e destinação para tratamento dos resíduos sólidos;

II – a implantação e ampliação, em periodicidade a ser definida em plano, da rede de drenos verticais de gases com o objetivo de captação e queima em unidade de aproveitamento do biogás, para geração de energia, quando aplicável;

III – a ampliação e manutenção constante do sistema de drenagem de águas pluviais para diminuir a geração de percolados;

IV – o tratamento adequado do chorume por meio de processos físicos, químicos, biológicos ou ainda por radiação ultravioleta;

V – a impermeabilização total das áreas de depósito e lagoas da estação de tratamento do chorume;

VI – o controle do recebimento de resíduos, classificação, quando cabível, e pesagem de todos os caminhões que entram no aterro;

VII – a forma de descarga dos caminhões, espalhamento, nivelamento dos resíduos e a devida compactação;

VIII – a cobertura diária dos resíduos com solo ou outro material admissível para essa aplicação, nos termos das normas regulamentares;

IX – o plantio de vegetação adequada após a conformação final de cada célula, nos termos do projeto e da licença ambiental; e

X – monitoramento periódico da qualidade da água subterrânea e superficial das proximidades do aterro, assim como dos resíduos dispostos no aterro (análise gravimétrica e de parâmetros físico-químicos).

CAPÍTULO III

SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA

Art. 51 O Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU) compreende as atividades de varrição, capina, raspagem, roçada, poda, desobstrução e limpeza de bueiros e bocas de lobo, limpeza e asseio de logradouros públicos, e remoção de resíduos em logradouros, realizadas de forma universal e voltadas à manutenção da limpeza e do asseio dos espaços públicos.

§ 1º Poderão ser incluídas outras atividades no SLU, desde que compatíveis com a finalidade prevista no *caput*.

§ 2º A prestação do SLU deverá observar as disposições dos Planos Municipais de Saneamento Básico, dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e das normas expedidas pela AMAE.

Seção I

Lixeiras Públicas

Art. 52 A lixeiras públicas são equipamentos de pequeno volume instalados em logradouros públicos para o descarte de pequenas quantidades dos resíduos sólidos urbanos pelos usuários.

Art. 53 A instalação, operação e manutenção das lixeiras públicas deverão ser realizadas de acordo com o Plano Operacional de Prestação dos Serviços.

Parágrafo único. A localização e instalação das lixeiras públicas considerarão a demanda sazonal e aspectos socioculturais.

Art. 54 Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser acondicionados e disponibilizados para a atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Seção II Varrição

Art. 55 A atividade de varrição consiste em recolher os resíduos sólidos dispostos, por causas naturais ou pela ação humana, em vias, calçadas, sarjetas, escadarias, túneis e outros logradouros públicos, acondicionando e disponibilizando-os para coleta.

Art. 56 A varrição das calçadas será limitada àquelas definidas no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 57 A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas turísticas, áreas com maior suscetibilidade a enchentes e tipo de arborização existente.

Art. 58 Os resíduos originários de atividade de varrição deverão ser acondicionados de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento, e disponibilizados para coleta em pontos que não comprometam o trânsito de pessoas e veículos; os equipamentos de drenagem; a estética urbana; a segurança do pedestre e da equipe de coleta.

Art. 59 A atividade de varrição pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função da característica do local e da eficiência e modicidade dos custos do serviço.

Parágrafo Único. Os serviços de varrição mecanizada deverão ser executados preferencialmente em dias e horários de menor fluxo de veículos nas vias.

Seção III Capina, Raspagem, Roçada e Poda

Art. 60 A atividade de capina consiste no corte, eliminação ou retirada total da cobertura vegetal existente em logradouros públicos.

Art. 61 A atividade de raspagem consiste na remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em vias públicas.

Art. 62 A atividade de roçada consiste no corte de vegetação, na qual se mantém uma cobertura vegetal viva no solo, podendo ser realizada em logradouros públicos com o objetivo de manutenção de aspectos paisagísticos.

Art. 63 A atividade de poda consiste no corte da vegetação de pequeno, médio e grande porte em vias, logradouros e áreas públicas, objetivando os aspectos paisagísticos ou de segurança.

Art. 64 As atividades de capina, raspagem, roçada e poda podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação do serviço, exceto se previsto de forma diferente no contrato.

Art. 65 Pode ser incluída na atividade de roçada a limpeza de margens e calhas de cursos d'água em leito natural ou em canal aberto em áreas urbanas.

Art. 66 Sempre que as atividades de poda, roçada e capina puderem impactar negativamente o trânsito do local, os serviços deverão ser executados, preferencialmente, em horários de menor fluxo de veículos ou sob aprovação e supervisão da autoridade de trânsito competente.

Parágrafo único. Durante a execução dessas atividades, o prestador deverá adotar equipamentos e procedimentos de segurança que impeçam o arremesso de pedras, terra ou outros detritos sobre pedestres, veículos e demais usuários dos logradouros.

Art. 67 O prestador dos serviços de poda, capina e roçada deverá programar suas atividades considerando os períodos anuais de maior crescimento vegetal e os períodos chuvosos.

§ 1º Sempre que houver viabilidade técnico-econômica e financeira, os resíduos deverão ser destinados preferencialmente da seguinte forma:

I – folhas, galharias finas e resíduos herbáceos: para unidades de compostagem, biodigestão ou aplicação como cobertura orgânica;

II – troncos e galharias grossas resultantes de poda: para produção de artefatos de uso público, trituração para biomassa ou envio a unidades de aproveitamento energético.

§ 2º O prestador deverá segregar essas frações na origem de forma a evitar contaminações.

Art. 68 A atividade de roçada de áreas particulares, pelo prestador de serviços públicos, deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.

Seção IV

Limpeza e Asseio de Logradouros Públicos

Art. 69 As atividades de limpeza e asseio dos logradouros públicos consistem na limpeza e lavagem de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários públicos e outros logradouros públicos para mantê-los limpos e livres de odores desagradáveis.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos ao executar os serviços de limpeza e asseio de logradouros públicos deverá, conforme estiver previsto em contrato:

I – manter esses locais livres de resíduos e odores desagradáveis;

II – utilizar métodos que minimizem o gasto de água, que evitem o uso de água tratada e priorizem a utilização de água de reuso.

Art. 70 A atividade de limpeza em locais de ocorrência de eventos públicos e feiras livres, compreende a varrição, coleta de resíduos sólidos e higienização dos logradouros públicos onde tiverem sido realizados, e deverá constar planejamento de sua execução no plano operacional de prestação dos serviços, considerando o calendário oficial de eventos do município e a possibilidade de ocorrência de eventos não programados.

Parágrafo Único. Os resíduos originários das atividades de limpeza e asseio deverão ser disponibilizados em local indicado pelo prestador de serviço para a coleta.

Art. 71 Os feirantes são responsáveis pela manutenção, conservação, limpeza e varrição da área ocupada por suas barracas, devendo, imediatamente após o encerramento das atividades:

I – realizar a varrição do local;

II – segregar os resíduos gerados, inclusive embalagens de madeira, em pelo menos duas frações (úmidos e secos), conforme a legislação vigente;

III – manter recipientes para coleta segregada em locais visíveis e acessíveis ao público;

IV – disponibilizar os resíduos segregados no ponto de coleta indicado pelo prestador, conforme estabelecido no plano operacional.

Seção V

Desobstrução e Limpeza de Bueiros, Bocas de Lobo e Correlatos

Art. 72 A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos consiste em retirar, acondicionar e disponibilizar para a coleta, resíduos sólidos depositados que impedem ou dificultam o escoamento de águas pluviais por meio destes.

§ 1º Deverão ser observadas as leis urbanísticas e outros normativos sobre o manejo de águas pluviais, principalmente no tocante às ações preventivas realizadas previamente ao período chuvoso, dando prioridade às regiões sujeitas a enchentes.

§ 2º A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador de serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 73 O prestador de serviços públicos responsável pela realização de atividades de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos deverá segregar e encaminhar os resíduos resultantes dessas atividades para local de destinação final ambientalmente adequada, respeitada sua natureza e composição.

Art. 74 Sempre que as atividades puderem impactar negativamente o trânsito do local, os serviços deverão ser realizados preferencialmente nos finais de semana, e/ou, com aprovação e supervisão da autoridade de trânsito competente.

Seção VI

Limpeza Corretiva e Remoção de Resíduos em Logradouros Públicos

Art. 75 A limpeza corretiva e a remoção de resíduos em logradouros públicos compreendem o recolhimento, a triagem preliminar, o transporte e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos depositados de forma irregular em vias, calçadas, praças ou áreas afins.

Art. 76 O titular — ou, em caso de delegação, o prestador — deverá manter programação contínua de limpeza corretiva, priorizando a limpeza de áreas e a remoção dos resíduos que:

I – comprometam a drenagem de águas pluviais ou corpos hídricos utilizados no abastecimento público;

II – representem risco à saúde pública ou à segurança viária;

III – assumam grande porte ou persistência.

Art. 77 Os resíduos sólidos recolhidos em vias e logradouros públicos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil ou volumosos, deverão ser encaminhados para as respectivas unidades de transbordo, triagem e reciclagem.

Art. 78 As atividades poderão ser executadas em modalidade manual ou mecanizada, escolhida em função das características do local, do volume de resíduos e dos requisitos de eficiência operacional. Quando tecnicamente viável, deverão ser adotadas práticas de coleta seletiva no próprio ponto de deposição, separando frações reutilizáveis ou recicláveis.

Art. 79 A localização dos pontos recorrentes de disposição irregular de resíduos sólidos deverá ser mapeada pela prestadora de serviços e informada ao titular e à AMAE.

CAPÍTULO IV DO PLANO OPERACIONAL

Art. 80 O Plano Operacional é o instrumento de planejamento da prestação dos serviços aplicável aos SMRSU e aos SLU, que define as estratégias de operação e manutenção, de investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos, para garantir a prestação adequada dos serviços.

§ 1º O titular elaborará o plano operacional de prestação dos serviços, que deverá ser encaminhado à AMAE para aprovação.

§ 2º O Plano Operacional poderá ser alterado antes de sua aprovação, de acordo com indicações realizadas pela AMAE, desde que estas estejam respaldadas em análise técnica, operacional, econômico-financeira ou ambiental devidamente motivada e constante de parecer emitido pela área competente.

§ 3º As áreas urbanas e rurais deverão ser contempladas pelo plano operacional de prestação dos serviços.

§ 4º O plano operacional deverá considerar a sazonalidade e as características socioculturais locais.

Art. 81 O Plano Operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá no mínimo:

I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades executadas;

II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização, observando-se as exigências e requisitos contidos nas normas regulamentadoras;

III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades;

IV – programação da execução dos serviços, incluindo:

- a) setores de coleta com cadastro de vias e logradouros;
- b) frequências, dias, turnos e horários de coleta por setor;
- c) estimativa do volume médio a coletar por setor e número de viagens por veículo;
- d) tipos e quantidade de veículos, contêineres e demais equipamentos;
- e) roteiros digitais com mapas dos itinerários, indicando passadas em ambos os lados da via, distâncias percorridas e pontos de transbordo ou destinação;

V - identificação dos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa;

VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra;

VII - condições específicas para participação das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis na atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos;

VIII - especificações técnicas, condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas;

IX - diretrizes específicas para serviços e atividades realizadas nas zonas urbanas e rurais com a apresentação detalhada dos itinerários de coleta para cada área;

X - ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas e indiferenciadas, à interrupção dos serviços, à programação dos serviços especiais de podas e roçadas, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos; e

XI - ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública.

§ 1º O plano operacional, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:

I - à formalização da contratação;

II - ao empreendedorismo;

III - à inclusão social;

IV - à emancipação econômica; e

V - aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações.

CAPÍTULO V

DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS

Art. 82 O prestador de serviços deverá estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que possa prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 83 Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; e;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nas unidades operacionais, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela AMAE;

§1º O prestador de serviço deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

§ 2º Sempre que possível a interrupção por necessidade de reparo, prevista no inciso II deste artigo, será previamente programada.

Art. 84 O prestador de serviços públicos deverá comunicar à AMAE, ao titular e a órgão colegiado de controle social, quando houver na localidade, todas as ocorrências de interrupções programadas e não programadas de quaisquer atividades que afetem a continuidade e a regularidade dos serviços.

§1º A comunicação de interrupção programada indicada do *caput* deste artigo deverá ser realizada com, pelo menos, 72h (setenta e duas horas) de antecedência.

§ 2º A comunicação de interrupção não programada deverá ser realizada no prazo máximo de 12h (doze horas) a partir do fato que motivou a interrupção.

§ 3º Todas as comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre, no mínimo:

I – área e instalação atingidas;

II – atividades interrompidas;

III – data e o tipo de ocorrência;

IV – motivos da interrupção;

V – medidas mitigadoras adotadas; e

VI – previsões e o tempo para o efetivo restabelecimento dos serviços.

§ 4º O prestador de serviços deverá informar à AMAE a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços imediatamente após a sua conclusão.

Art. 85 Nos casos de interrupção programada dos serviços que afetem diretamente o usuário, o prestador de serviços públicos divulgará por meios que assegurem ampla divulgação aos usuários, com antecedência de 72 (setenta e duas horas):

I – quais os serviços que serão interrompidos e quais bairros serão afetados;

II – quais os motivos da interrupção; e

III – a previsão de restabelecimento dos serviços.

Parágrafo único. A divulgação que se refere o *caput*, com a mesma antecedência, constará nas redes sociais e sítio eletrônico do prestador de serviços, bem como em aplicativos ou sistemas de informática que o usuário possa acessar, não dispensando a ampla divulgação já prevista.

Art. 86 As interrupções programadas deverão ser realizadas preferencialmente nos domingos e feriados de forma a não comprometer a continuidade dos serviços.

Art. 87 O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, força maior ou emergência.

CAPÍTULO VI

DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 88 O prestador deverá dispor de atendimento presencial, telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários que possibilite de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações, denúncias, reclamações, sugestões, elogios e pedidos de informações quanto à prestação dos serviços.

Parágrafo único. Quando na prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos participarem duas ou mais entidades e/ou empresas, elas poderão estruturar em conjunto os canais de atendimento aos usuários.

Art. 89 O prestador de serviço deverá dispor de equipamentos e de equipe capacitada em quantidades suficientes e necessárias ao atendimento satisfatório dos usuários.

Art. 90 Todos os atendimentos deverão ser registrados e numerados em formulário próprio com números de protocolo que serão disponibilizados aos usuários, no ato do registro, independente de solicitação.

§ 1º O prestador de serviço deverá informar o prazo máximo para o atendimento das solicitações feitas pelos usuários.

Art. 91 O atendimento presencial deverá ocorrer em estrutura adequada com sistema de atendimento sequencial por ordem de chegada e estruturado por tipo de atendimento, realizado em local que proporcione condições de conforto durante o período de espera e de atendimento, com tempo de espera não superior a 30 (trinta) minutos.

§ 1º O prestador deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue, nos termos da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, e alterações.

§ 2º O atendimento presencial ao público deverá ser realizado em todos os dias úteis, de acordo com o horário publicado no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos, com duração mínima de 8h (oito horas) diárias.

Art. 92 A prestadora de serviços deverá ofertar:

I - atendimento telefônico gratuito que deverá estar disponível por no mínimo 8h (oito horas) diárias, em horário comercial, com disponibilização de atendimento por humano.

II - atendimento eletrônico que deverá estar disponível 24h (vinte e quatro horas) por dia, 7 (sete) dias por semana.

Art. 93 O prestador de serviços sempre que possível deverá disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço de forma imediata, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Quando não for possível uma resposta imediata, o prestador de serviços deverá responder as solicitações dos usuários no prazo máximo de 10 (dez) dias, comunicando as providências adotadas, por carta com aviso de recebimento, telefone ou correio eletrônico (e-mail).

§ 2º Na contagem dos prazos de atendimento exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, devendo-se iniciar e concluir em dias úteis.

Art. 94 O prestador de serviços deverá manter pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos registro das demandas dos usuários, com anotações do objeto, horários e datas da solicitação, o tipo de atividade a que se refere e os encaminhamentos e soluções adotadas.

Art. 95 A ouvidoria da AMAE receberá reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços, seguindo as diretrizes estabelecidas em resolução específica.

§ 1º O usuário poderá encaminhar à ouvidoria da AMAE as solicitações que porventura não foram atendidas pelo prestador de serviço.

§ 2º As demandas encaminhadas para a AMAE deverão relacionar o número do respectivo protocolo de atendimento registrado e informado pelo prestador de serviços públicos.

Art. 96 O prestador dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e urbanos deverá elaborar Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento ao Usuário, o qual deverá encaminhado à AMAE para aprovação.

§ 1º O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve disciplinar a relação entre prestador de serviço e usuários.

§ 2º O Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento ao Usuário deverá ser encaminhado à AMAE no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato de prestação dos serviços públicos ou da publicação desta resolução, contendo no mínimo:

- I – serviços oferecidos;
- II- requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços;
- IV - principais etapas para processamento do serviço;
- V - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- VI – regras e formas de prestação do serviço;
- VII – os direitos e deveres dos usuários;
- VIII- soluções para problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas as serem adotadas; e
- IX - canais de atendimento ao usuário, detalhando dias e horários de atendimento e de prestação dos serviços.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, o Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento ao Usuário detalhará os compromissos e padrões de qualidade de atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;
- II - previsão de tempo de espera para atendimento;
- III - mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º O Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento ao Usuário deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, sendo as informações traduzidas em linguagem acessível, quando possíveis por ilustrações e demais técnicas de comunicação visual, de modo a esclarecer as regras da prestação dos serviços.

§ 5º O manual deverá ser revisado sempre que algum de seus elementos constituintes sofrer alteração.

§ 6º A AMAE dará conhecimento ao titular quanto à aprovação do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

§ 7º O prestador de serviços deve disponibilizar de forma digital nos canais eletrônicos, ou de forma física nos locais de atendimento presencial, em ponto de destaque e de fácil acesso, cópias do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário, em 30 (trinta) dias a contar de sua aprovação, o Código de Defesa do Consumidor e de demais normas da AMAE que versem sobre os direitos e deveres dos usuários.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Usuários

Art. 97 São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

- I – a prestação adequada dos serviços;
- II – amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- III – o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- IV – o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
- V – o acesso a relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços aprovado pela AMAE;
- VI – a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- VII – o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados;
- VIII – proteção de suas informações pessoais, nos termos da legislação vigente;

IX – a atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

X – a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação de serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão dos serviços prestados.

XI – a comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço,

XIII – fazer reclamações administrativas, junto ao prestador de serviços, sempre que seus direitos contratuais tiverem sido lesados;

XIV – fazer reclamações administrativas à AMAE, caso estas não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;

XV – levar ao conhecimento da AMAE e do prestador de serviços as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;

Art. 98 São deveres dos usuários:

I – utilizar adequadamente os serviços, conforme orientações do titular e do prestador de serviço;

II – acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos para coleta na forma prevista nesta Resolução, nas demais normas pertinentes e conforme orientações do titular e do prestador dos serviços públicos;

III – prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;

IV – colaborar para a prestação do serviço;

V – preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;

VII - encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;

VII – encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis;

VIII – estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída;

IX – segregar os resíduos secos e orgânicos, conforme critérios do titular, quando adotada a coleta seletiva; e

X – informar, por meio dos canais disponibilizados pelo prestador de serviços, quaisquer reclamações, solicitações, sugestões ou outras manifestações relacionadas à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, contribuindo para a melhoria contínua do sistema e o adequado monitoramento das demandas.

Seção II Do Titular

Art. 99 São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

II – delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação;

III – instituir instrumento de cobrança pela prestação do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU);

IV – elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

V – definir as calçadas dos imóveis que serão parte ou não da atividade de varrição;

VI – implementar ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VII - elaborar e apresentar à AMAE o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

VIII – informar a entidade reguladora o nome e cargo dos responsáveis pela gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, mantendo atualizadas essas informações;

IX – definir e informar o horário e a frequência da execução dos serviços;

X – prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade

estipulados pela entidade reguladora, nos casos em que o titular for o responsável pela prestação dos serviços;

XI – disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir;

XII – implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

XIII – fiscalizar o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão, comum ou de Parceria Público-Privada;

XIV – intervir e retomar a operação dos serviços concedidos, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;

XV – estabelecer os direitos e deveres dos usuários,

XVI – realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentáveis;

XVII – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;

XVIII – regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço; e

XIX - remunerar o prestador de serviço, como usuário, pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU.

Art. 100 Enquanto o Sinisa não estiver em funcionamento, deverão ser prestadas as informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS. (essa transição já ocorreu, o SINISA já esta funcionando)

Art. 101 Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art. 102 O titular deverá estabelecer a quantidade e qualidade dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, para considerá-los resíduos sólidos urbanos, equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRSU.

Art. 103 O titular estabelecerá os mecanismos e os procedimentos de controle social da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. São mecanismos de controle social:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências; e

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação das políticas de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.

Seção III Do Prestador de Serviço

Art. 104 São direitos do prestador dos serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos;

I – receber os recursos financeiros necessários para remunerar os custos incorridos na prestação de serviços e o capital investido de forma prudente;

II – interromper os serviços prestados aos usuários e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e nas condições previstas nesta Resolução.

Art. 105 São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos:

I – prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

II – atender às condições e metas estabelecidas nos termos dos contratos e dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

III – elaborar Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento ao Usuário e encaminhar para aprovação pela AMAE;

IV - divulgar e disponibilizar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

V – fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela AMAE e pelo titular;

VI – informar aos usuários, ao titular, à entidade reguladora e às demais entidades de fiscalização competentes, sobre os horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços decorrentes da manutenção programada ou de situações emergenciais, indicando meios alternativos para a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção;

VII – disponibilizar serviço de atendimento que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto a prestação dos serviços;

VIII – implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos do titular e da AMAE, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

IX – operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, de modo a garantir a integridade física e patrimonial de pessoas e bens, boas condições sanitárias, de funcionamento e conservação, com respeito às normas de segurança e à segurança do meio ambiente;

X - realizar junto aos usuários, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

XI – manter atualizado cadastro dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para a consulta da AMAE e do titular;

XII – promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, quando houver viabilidade financeira, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental;

XIII – realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

XIV – destinar os resíduos recolhidos e transportados para operadores licenciados para o respectivo tratamento, destinação ou disposição final;

XV – cumprir as disposições legais, regulamentares ou contratuais relativas à gestão comercial, econômico-financeira da concessão ou Parceria Público-Privada;

XVI – enviar documentação e apresentar todas as informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e outras relativas à prestação dos serviços, e ao contrato de concessão ou Parceria Público-Privada, se aplicável, no prazo e periodicidade estipulados pelo titular;

XVII – solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança para cumprimento das condições estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

XVIII – É dever do prestador de serviços manter continuamente canais acessíveis e eficazes de atendimento ao usuário, assegurando o registro, o acompanhamento e a devida resposta às reclamações, solicitações, sugestões e demais manifestações, no prazo e forma estabelecidos pela regulação vigente, garantindo a transparência e a melhoria contínua da qualidade do serviço prestado;

XIX- Cumprir todas as disposições desta resolução.

Art. 106 O prestador de serviços deverá elaborar anualmente, Relatório de Atendimento ao Plano Operacional de Prestação dos Serviços e ao Manual de Prestação do Serviço e Atendimento ao usuário, e encaminhar à AMAE para aprovação.

Parágrafo Único. O relatório descrito no *caput* deverá ser encaminhado à AMAE até o final do primeiro trimestre de cada ano, que a seu critério divulgará em seu sítio eletrônico.

Art. 107 O prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos deverá manter livre acesso aos servidores da AMAE alocados na fiscalização, em todas as dependências relacionadas com os serviços, bem como a equipamentos, documentos e outras fontes de informação.

Art. 108 A educação ambiental não formal deverá ser promovida pelo prestador de serviço com vistas a orientar os usuários sobre os procedimentos a serem observados por todos os envolvidos na cadeia de manejo de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo de atividades educativas promovidas pelo titular ou pela AMAE.

Parágrafo único. O prestador de serviço poderá desenvolver ações e projetos de educação ambiental voltado ao público escolar, em parceria com as instituições de ensino.

Seção IV Da AMAE

Art. 109 É direito da entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos o recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização das atividades que lhe sejam delegadas pelo titular.

Art. 110 São deveres da entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

I – regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e entidade reguladora;

II – estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, observadas as normas de referência expedidas pela ANA;

III – verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos quanto à prestação de serviços;

IV – disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços,

V – aprovar o plano operacional de prestação dos serviços elaborado pelo titular;

VI - aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

VII – aprovar o relatório de atendimento ao Plano Operacional de prestação dos serviços;

VIII – disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços;

IX – analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação de serviços;

X – fiscalizar os indicadores sobre as condições gerais de prestação de serviços e metas estabelecidas nos PMSB ou PMGIRS, no que for relativo à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos, exclusivamente;

XI – fiscalizar o cumprimento das condições, metas e dispositivos estabelecidos em Contratos de Concessão ou Parceria Público-Privada para os serviços de resíduos sólidos urbanos respeitando as competências de cada ente e sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento;

Art. 111 A AMAE é responsável pela regulação econômica das tarifas dos serviços regulados e preços públicos, quando houver, de modo que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 112 A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, para garantir o cumprimento de contratos, normas e regulamentos editados pelo titular e pela AMAE.

Parágrafo único. A fiscalização realizada pela AMAE, não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre o titular e o prestador de serviços, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao titular.

Art. 113 A fiscalização poderá instruir, orientar, notificar, advertir, multar e aplicar penalidades àqueles que descumpram esta resolução e outras normas da entidade reguladora e os preceitos fixados em lei e regulamentos, inclusive quanto as metas do PMSB e do PMGIRS, bem como nos contratos de concessão ou Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único. Quando houver o descumprimento de normas, cuja competência não seja da AMAE, ela poderá comunicar os órgãos ou entes competentes.

Art. 114 O prestador de serviços deverá fornecer à AMAE, o livre acesso às instalações, independente de prévio aviso, bem como documentos e quaisquer outras fontes de informação que julgar necessário para realização das inspeções.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115 O procedimento de fiscalização previsto na Resolução Normativa nº 26/2022 da AMAE, em especial as etapas constantes no seu artigo 7º, é aplicável à fiscalização dos serviços públicos de que trata esta resolução.

Parágrafo único. Na contagem de prazos processuais em dias computar-se-ão apenas os dias úteis, sendo aplicáveis as regras previstas na lei instituidora da AMAE.

Art. 116 Os prestadores de serviços que venham a incorrer em alguma infração às regras desta resolução, dos contratos, ou ainda que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções exaradas pela agência, após o devido procedimento, sofrerão sanções cabíveis previstas em normas do titular dos serviços, ou nos instrumentos de delegação dos serviços regulados, e em sua ausência, nas normas editadas pela AMAE.

Parágrafo único. Não existindo normas editadas pela AMAE que prevejam regras específicas à aplicação de sanções, serão utilizadas, no que couber, as regras da Resolução Normativa nº 26/2022 da AMAE, em especial as da Seção II - Da Classificação das Infrações, Seção V – Das Multas cujos valores devem ser os atualizados, e todo o aparato necessário para que a fiscalização possa realizar o cálculo de eventuais multas a serem aplicadas.

Art. 117 Cabe à AMAE resolver os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 118 A contagem de prazos não processuais, constantes nesta Resolução, deverão ser computados em dias corridos, exceto quando houver expressa definição do prazo em dias úteis.

Art. 119 Esta Resolução entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE, aos 21 de agosto de 2025.

Bruno Botelho Saleh
Presidente da Agência de Regulação dos
Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE
Decreto nº 40/2025

ANEXO I

Glossário e Termos Técnicos da Resolução Normativa nº XX da AMAE

Acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte;

Aterro sanitário: instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;

Coleta ponto a ponto: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo titular ou prestador de serviço;

Coleta porta a porta: recolhimento de resíduos domésticos e equiparados disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;

Compostagem: processo de decomposição biológica controlada de resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características diferentes daqueles que lhe deram origem;

Concessão: delegação da prestação feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Contrato de concessão: contrato celebrado entre prestador de serviço e titular, precedido de licitação, sob a forma de concessão comum, quando regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, quando regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

Contrato de terceirização da prestação de serviço: instrumento contratual celebrado por prestador de serviço que integre a administração do titular, mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos ambientalmente adequados, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

Instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida;

Local de disposição irregular: ponto de descarte irregular e sem controle de resíduos sólidos, também denominado de ponto viciado;

Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

Ponto de coleta: local definido pelo titular ou prestador de serviço, onde os resíduos sólidos urbanos devem ser dispostos pelos usuários para coleta;

Ponto de entrega voluntária – PEV: consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens e resíduos específicos, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o seu acondicionamento e armazenagem temporária com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação;

Regulação dos serviços: todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRSU;

Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade além da sua disposição final ambientalmente adequada;

Resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização do SMRSU, cuja responsabilidade é de seus geradores;

Resíduos domésticos: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

Resíduos orgânicos: são os resíduos sólidos de origem animal e vegetal que possuem propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas de biodegradabilidade pela ação de microrganismos aeróbios ou anaeróbios;

Resíduos recicláveis: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem;

Resíduos secos: são os resíduos recicláveis excluídos os resíduos orgânicos;

Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana;

Resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

Segregação: operação de separação dos resíduos na origem, de acordo com suas características, realizada para possibilitar o correto acondicionamento para a atividade de coleta, de acordo com a legislação vigente e orientação do titular e do prestador de serviço;

Tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e de destinação final;

Triagem manual: processamento com utilização de equipamentos com pouca tecnologia agregada: esteiras, prensa enfardadeira, balança, carrinho plataforma, carrinho manual para transporte, tambores, bags e empilhadeira simples;

Triagem mecanizada: processamento com utilização de equipamentos de separação e classificação com princípios ópticos, magnéticos e mecânicos, que separaram os resíduos recicláveis por formato, tipo de material e cor; e

Unidade de transbordo: instalação projetada a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, dotada de infraestrutura apropriada, onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos de veículo coletor para veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até o local de destinação final.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6434-8E52-D345-116D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO BOTELHO SALEH (CPF 035.XXX.XXX-93) em 21/08/2025 15:14:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amae.1doc.com.br/verificacao/6434-8E52-D345-116D>